PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 17/2021

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.558 DE 09 DE MAIO DE 2006, QUE INSTITUI O PROJETO "MEU PRIMEIRO LIVRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 2º da Lei 4.558 de 09 de maio de 2006, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Não se aplica a limitação de idade no caso dos autores que estejam matriculados no ensino regular ou supletivo, pois tendo capacidade técnica e literária e, querendo, pode ser contemplado com tal incentivo.

Art. 2º O art. 3º da Lei 4.558 de 09 de maio de 2006, passa a vigorar acrescido dos incisos IX, X, XI e XII com a seguinte redação:

" Art. 3º [...]

IX - ficção;

X - infanto-juvenil;

XI - científico;

XII - fotográfico.

Art. 3º O art. 4º da Lei 4.558 de 09 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º Os projetos apresentados deverão conter no mínimo 60 (sessenta) e no máximo 150 (cento e cinquenta páginas, e sob hipótese alguma, fazer qualquer tipo de apologia ao racismo ou preconceito de qualquer natureza, sob pena de reprovação do projeto."

Art. 4º O art. 7º, da Lei 4.558, de 09 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Anualmente serão selecionados 12 (doze) projetos."

JUSTIFICATIVA:

O projeto se justifica por abarcar novos gêneros literários de significativa contribuição para a literatura e a ciência. Outra característica do projeto é permitir que os jovens escritores possam ter seus livros publicados. Do modo como a lei atual se encontra escrita, apenas podem concorrer maiores de idade, sendo assim, essa característica da lei acaba por coibir o desenvolvimento de novos talentos.

No ano de 2009, esta casa legislativa propôs alterações na Lei nº 4.558/2006, através do Projeto de Lei Ordinária nº 58/2009, tratando da mesma matéria e modo semelhante ao Projeto supra citado.

Tendo em vista, os aspectos semelhantes apresentados, transcrevo o parecer de nº 58/2009, de autoria do Assessor Jurídico da Apoio as Comissões Permanentes, datado em 03 de agosto de 2009, subscrito pelo Dr. Evandro Colares.

PARECER JURÍDICO Nº 58/2009.

Projeto de Lei nº 180/2009, de iniciativa da Vereadora Suzete Inês Bellini de Andrade - PP, assim emendado:

Projeto de Lei que Altera Dispositivos da Leio 4558/2006 que "DISPÕE SOBRE O PROJETO MEU PRIMEIRO LIVRO"

APRECIAÇÃO DA NORMA PROPOSTA:

Excelentíssimos Sra. Vereadores, membros das Comissões Permanentes, como se pode perceber através da consulta /6536/2009/JG/W, obtida junto à consultoria especializada desta casa, Editora NDJ, a matéria constante da presente proposição é controversa, o que tem demandado estudos mais aprofundados por parte desta assessoria jurídica de apoio.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem jurisprudência no sentido de que em casos semelhantes, há aumento de despesas. Vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento." (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2004.016292-8, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Maurílio Moreira Leite, j. 03-08-2005).

Todavia, registre-se, que em relação ao julgamento supramencionado, em sua declaração de voto vencido, o Desembargador Cesar Abreu Asseverou:

"Divergi da douta maioria por entender que não há violação às regras constitucionais invocadas uma vez que a iniciativa parlamentar, voltada à ampla divulgação dos custos das peças publicitárias, atende aos princípios da moralidade pública e da publicidade, não implicando em aumento de despesa pelo só fato de que o custo correspondente sairá das verbas reservadas à própria propaganda."

Destarte, aderindo a tese de que haveria gastos, conforme entendimento majoritário do Tribunal, a proposição padeceria de vício, especificamente, de iniciativa, tendo em conta esta permanecer ao Chefe do Poder Executivo.

Isso porque, em que pese não haver violação do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Itajaí, sabe-se que a iniciativa dos Projetos de Lei que envolva o orçamento são de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 94 da LOM), sendo permitido aos vereadores apenas emendá-los.

Ademais, as despesas efetuadas pelo Município devem estar previstas no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Transcreve-se da ADIn 2008.011981-5/TJSC, julgada em 08/01/2009, o seguinte posicionamento do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed.; Melheiros, 1993, p. 541 e 542)".

Logo, sob os olhos desta linha de entendimento, não seria possível alterar o orçamento do Município por via indireta como eventualmente pode ocorrer com a presente proposição, mormente quanto a sua aplicação prática, ou seja, o Chefe do Executivo teria que observar uma lei que admitiria uma despesa não prevista nas leis orçamentárias e, seria obrigado a efetuar tal despesa, violando - em tese - dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob este prisma a matéria estaria mais adequada ao que se chama em Direito Municipal de função de assessoramento da Câmara Municipal, ou seja, sugestões do Legislativo ao Executivo.

No entanto, registre-se o posicionamento contrário, com o qual nos apegamos, no sentido de permitir a iniciativa do vereador mesmo quando gere despesas para o Município.

Segundo esse entendimento, ante os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, reproduzidos pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, seria aceitável concluir que ao Poder Legislativo Municipal é dado o direito de apresentar projeto de lei sobre toda e qualquer matéria, salvo as previstas no art. 29, § 1º da LOM e as relacionadas com orçamento (PPA, LDO, LOA), exceto, emendas a esses últimos.

No mais, o que a Carta Magna e a LOM proíbem é que nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, se aumente a despesa prevista, conforme art. 63 da CF/88 e art. 30 da LOM.

Além disso, a LOM, no art. 29 prevê, quais as leis tem iniciativa privativa do Prefeito, e a matéria em epígrafe não está expressamente prevista naquele.

Em suma, tratando-se de gastos, não haveria Lei que não aumente despesas. O simples fato de utilizar o papel para

sancioná-la ou vetá-la constitui aumento de despesa. Assim, poderá se chegar ao absurdo de se vetar um projeto de Lei de denominação de rua, sob a alegação de que a colocação da placa com o nome do homenageado implica em aumento de despesas.

Concluindo, aos adeptos desse entendimento, caso se concluísse que a matéria constante do projeto em tramitação não esta enquadrada naquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, não haveria óbice ao aumento de despesas previsto, mesmo porque, toda e qualquer lei, de uma forma ou de outra, acaba sempre por gerar despesas (Vide ADIn 24.918/05 TJSP).

No mesmo sentido da ADIn supracitada, vejamos outro acórdão do STF:

ADI 3394 / AM - AMAZONAS, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 2/4/07, Tribunal Pleno: "Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo".

Quanto a advertência registrada no parecer retro pela consultoria especializada, no sentido de não ser possível admitir que se altere a substância da lei que se pretende alterar, caso esta tenha sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, cumpre-nos exclarecer que a Lei Ordinária 4558/2006 foi proposta pelo Executivo Municipal. No entanto, ao nosso ver, o projeto de lei em tela não altera, de forma alguma, a substância da Lei. Na verdade, como bem justificado na proposição, esta visa, unicamente, suprir falhas no seu processo, a fim de colocá-la efetivamente em prática.

Pelo exposto, no que se refere so desencadeamento do processo legislativo, salvo expressa disposição legal em, contrário, somos de opinião de que a proposta legislativa ora em comento é de iniciativa concorrente, isto é, o processo legislativo pode ser desencadeado tanto pelo Prefeito, Mesa da Câmara e Vereadores.

Tal assertiva, nos permite propor a referida alteração, beneficiando jovens escritores que encontram dificuldades no incentivo à cultura, de forma a incentivar novos escritores para o Município.

SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE JANEIRO DE 2021

OSMAR ANIBAL TEIXEIRA JÛNIOR
VEREADOR - SD